

## A VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES: O AGRAVANTE DA PANDEMIA DA COVID-19

Ervilario Alves da Cunha Júnior<sup>1</sup>

**RESUMO:** Não é de hoje que a violência doméstica é uma triste realidade na casa de diversas famílias. O Estado até tenta maneiras de coibir os dados estatísticos, porém, a Pandemia do Covid-19, o novo Coronavírus, suas orientações de contenção, tais como o isolamento social, agravaram ainda mais a violência doméstica. O objetivo geral do trabalho é analisar o aumento nos índices de violência doméstica sob possível influência da pandemia do Coronavírus, a COVID-19. A metodologia utilizada foi uma técnica de análise qualitativa, sendo o método de pesquisa um estudo exploratório. Trata-se de um estudo aprofundado sobre o feminicídio instituído pela Lei nº 13.104/2015 na qual reconhece a gravidade do problema ora estudado, sendo ainda analisado a Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006, que já vinha construindo importantes alicerces ao combate a este nefasto delito. Além de analisar a questão que o isolamento social motivado pela pandemia agravou a violência doméstica contra a mulher. O estudo identificou um aumento de 27% em denúncias apenas no ano de 2020.

**Palavras-chave:** Feminicídio. Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Pandemia.

**ABSTRACT:** It is not just today that domestic violence is a sad reality in the homes of several families. The state even tries to curb statistical data, however, the Covid-19 Pandemic, the new Coronavirus, its containment guidelines, such as social isolation, have further aggravated domestic violence. The general objective of the work is to analyze the increase in domestic violence rates under the possible influence of the Coronavirus pandemic, COVID-19. The methodology used was a qualitative analysis technique, the research method being an exploratory study. This is an in-depth study on femicide instituted by Law No. 13,104 / 2015 in which it recognizes the seriousness of the problem studied here, and the Maria da Penha Law, No. 11,340 / 2006, which was already building important foundations for the combat this nefarious crime. In addition to analyzing the issue that the social isolation motivated by the pandemic has aggravated domestic violence against women. The study identified a 27% increase in complaints in the year 2020 alone.

**Keywords:** Femicide. Maria da Penha Law. Domestic violence. Pandemic.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Administração pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Pós-graduado em Direito Penal pela Faculdade Damásio Revista de Fevereiro /2022. Administrador. Advogado. -E: mail: ervilariojr@gmail.com.

## INTRODUÇÃO

Desde o início do século XXI foi implementado à legislação brasileira dispositivos legais para tentar conter o avanço da violência doméstica. Entre elas, a Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006, conhecida por Lei Maria da Penha, foi um importante marco na história brasileira que não só ajudou a colocar o assunto em pauta no país, como também é dispositivo indispensável contra a violência doméstica.

Recentemente, foi aprovado outro dispositivo legal, o chamado *feminicídio* cujo conceito refere-se à uma circunstância qualificadora do homicídio, sendo sua motivação principal o gênero. Instituído pela Lei nº 13.104/2015, de 09 de março de 2015, é mais uma tentativa para inibir esse tipo de ato da sociedade. No ano passado, os índices de violência cresceram ainda mais, relacionado às medidas adotadas para combater a pandemia do Coronavírus.

Estes índices tiveram um alto crescimento devido as medidas adotadas para combatê-lo, tais como: distanciamento de 1,5 metros de uma pessoa para outra, uso de máscara na boca e nariz, uso de álcool em gel nas mãos para higienização e isolamento social. Este por sua vez, orienta que as pessoas fiquem em casa a maior parte do tempo. Devido a isso, casais passaram a conviver mais e com isso os atritos se agravaram e os índices de violência aumentaram.

O problema de pesquisa surge a partir da constatação de que houve um elevado número de casos de violência doméstica em tempos de pandemia. A questão que surge ao longo da pesquisa é se há indícios de que a pandemia corroborou com esse aumento de número de casos de violência doméstica?

Este trabalho delimita-se em abordar as medidas protetivas, sendo elas: o feminicídio e a Lei Maria da Penha. Sendo feito ainda, um breve resumo sobre mecanismos e órgãos que colaboram com o combate à violência doméstica, tais como as Delegacias de Defesa da Mulher, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Casa da Mulher Brasileira. Além de realizar uma análise sobre o aumento no número de casos de violência em tempos de pandemia do COVID-19.

Para o desenvolvimento deste estudo, por causa da abordagem pretendida para tratar o tema, a metodologia utilizada é uma pesquisa exploratória, quanto aos seus objetivos. De acordo com Bastos e Pereira (2009), habitualmente, a análise de um problema ou tema pouco visto ou até mesmo não tenha sido analisado anteriormente é o objetivo da pesquisa por meio dos estudos exploratórios. Isto em vista, a pesquisa exploratória auxilia o investigador a aprofundar-se sobre o tema e problema ora estudado, sendo que, tal tipo de investigação é feita quando possui pouco tempo e recurso.

O autor Gil (2007) leciona que a maior parte do tipo de investigação exploratória aplica-se um levantamento bibliográfico ou questionário aplicado às pessoas ora entrevistadas possam, de alguma forma, interagir com a questão analisada e explicar a compreensão do fato. Em relação a abordagem adotada na pesquisa foi utilizada a pesquisa qualitativa. Ainda segundo autor citado anteriormente, a abordagem qualitativa pode possibilitar uma análise sistemática entre diferenças/semelhanças e seu inter-relacionamento cuja apresentação consiste em uma organização de dados selecionados que possibilitem esta investigação. Desta forma, o que é possível compreender é que neste tipo de análise, o que levar-se-á em consideração é a busca de entendimento sobre as causas do fato e não apenas quantificá-los. Foi realizado uma revisão bibliográfica sobre o tema.

Este trabalho tem como objetivo de pesquisa analisar o aumento nos índices de violência doméstica sob possível influência da pandemia do Coronavírus, a COVID-19. Para atingir o objetivo geral, pretende-se dividi-lo em específicos, sendo: I) verificar a maneira pelas quais as medidas protetivas analisadas, Lei Maria da Penha e o Femicídio, colaboram com a prevenção e acolhimento das vítimas; e II) demonstrar o aumento no índice de violência após o isolamento social adotado para combater a pandemia.

Justifica-se que a proposta de estudo deste trabalho refere-se à importância desse assunto, pois, é notório que na tentativa de conter um vírus que causou uma crise sanitária, econômica, social e política, foi incentivado que famílias ficassem em casa boa parte do tempo, com isso, concomitantemente, o número de casos de violência doméstica elevou a níveis inéditos.

Visando melhor elucidar o desencadear das ideias apresentadas nesta pesquisa este trabalho foi dividido em 3 (três) capítulos, sendo os dois primeiros anteriores à pandemia do COVID-19, tendo sido escolhida a ordem pelo critério de aproximação da data da promulgação de suas legislações, a Lei Maria da Penha e o feminicídio, respectivamente. Com isso, pretende-se alcançar informações antes e depois da pandemia. A partir disso, os capítulos são: I) Lei Maria da Penha, sendo apresentada a criação e os desafios da legislação vigente, mostrando alguns dados da violência no país; II) Feminicídio, sendo apresentado um breve contexto e a qualificadora do crime, sendo abordado ainda o princípio da igualdade nos casos de transexuais; e III) A violência em tempos pandêmicos.

O referencial teórico desta pesquisa foi feito a partir de que a Organização Mundial da Saúde (OMS) tem orientado a respeito ao combate à pandemia e destaca-se o isolamento dos casos suspeitos e distanciamento social, estratégias fundamentais para tentar amenizar o aumento exponencial da doença que causa a sobrecarga do sistema de saúde. Grande parte motivada pelas recomendações da OMS, foi criada a Lei nº 13.979/20, de 06 de fevereiro de 2020, conhecida como a Lei do Coronavírus, que estabelece várias medidas de urgência ao combate da pandemia. De acordo com a Organização Mundial da Saúde, os casos de feminicídio (violência ao gênero feminino) tiveram um crescimento de mais de 22% entre os primeiros meses da pandemia, março e abril de 2020, em 12 países, comparando-os com índices do ano anterior (OMS, 2020).

## 1 LEI MARIA DA PENHA: UM MARCO NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Uma das primeiras medidas no início do século XXI para tentar combater a violência doméstica foi a Lei nº 10.714<sup>2</sup>, de 13 de agosto de 2003 que autorizava o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, o número telefônico 180, cuja destinação seria para atender denúncias de violência contra a mulher.

---

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 10.714/03, de 13 de agosto de 2003. Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.. [S.I]: Brasília, 2003. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.714.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.714.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2020.

Com o passar do tempo, houve a necessidade de criar um dispositivo legal para dar maior respaldo a luta contra a violência doméstica. A vigência da Lei nº 11.340/2006 começou em 22 de setembro de 2006. Seu objetivo era criar mecanismos para coibição e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, segundo seu artigo 1º. A legislação está de acordo com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, OEA, de 1994), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, ONU, de 1979) e a Constituição Federal (Brasil, 1988). É possível afirmar que a legislação adota como violação dos direitos humanos a violência contra as mulheres (artigo 6º da Lei 11.340/2006) (PASINATO, 2010).

As ocorrências a respeito de violência contra a mulher, antes da Lei Maria da Penha, eram julgadas perante a Lei nº 9.099/95, sendo ainda grande parte dos casos eram considerados como crime de menor potencial ofensivo que possuía a pena de até dois anos e os casos encaminhando ao conhecido JECRIM, Juizados Especiais Criminais. O que mostra que as penas eram simbólicas, como cestas básicas ou trabalho em comunidades, o que nitidamente contribuía para produzir o sentimento que o crime valeria a pena (MENEGHEL *et al.*, 2013).

Para que se alcançasse o êxito na implementação da Lei Maria da Penha foi necessária a intervenção dos três poderes, sendo eles Executivo, Judiciário e Legislativo, em todos os níveis de governo, federal, estaduais e municipais. Logo, o alcance das medidas e ações previstas na legislação fazem que ela se torne uma política de enfrentamento à violência contra a mulher. A legislação estende a participação de outros setores no atendimento às mulheres, no amparo aos direitos e prevenção da crueldade. Destarte, é recomendado que haja a articulação com outras áreas do direito interligadas ao trabalho e emprego, com as políticas de previdência social, assistência social, da saúde para o empoderamento econômico das mulheres, tal qual as políticas de educação para a prevenção e mudança nos hábitos da sociedade que se desejam contemplar (PASINATO, 2015).

Entretanto, apesar da aceitação imediata da sociedade, era necessária cautela sobre a questão sobre as inovações normativas trazidas pela Lei Maria da Penha seriam necessárias vigilância, paciência e atenção, visto que a nova legislação fosse efetivamente aplicada em casos verídicos. Em seguida, ecoava um sentimento de dúvida em relação a aplicabilidade da norma ou se haveria algum tipo de boicote em relação ao seu texto posteriormente (LINS, 2014).

### **1.1 Delegacia de Defesa da Mulher e o juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher**

Na tentativa de sanar este sentimento de dúvida a respeito da aplicabilidade da nova norma legislativa, era de fundamental importância a inserção da Lei Maria da Penha dentro das instâncias responsáveis pela defesa da mulher contra a violência, cita-se as Delegacias de Defesa da Mulher e os juzizados trazidos pela própria Maria da Penha, os chamados *Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher* (SANTOS, 2008).

Para começar a atender a questão da aplicação da lei, foi considerado que atendimento das delegacias e juzizados deveriam ser realizado apenas por mulheres. A priori, isto foi proposto para que as vítimas se sentissem mais seguras no momento da denúncia de seus agressores. Logo, tal atitude mostrou-se como um diferencial, pois a atenção era diferenciada da realidade à época. A estrutura da delegacia previa que além do corpo policial, formado por delegadas, investigadoras e escrivãs, as mulheres que ali recorressem deveriam contar com apoio psicológico e de serviço social (PASINATO, 2005).

A partir da promulgação da Lei Maria da Penha houve diversos debates jurídicos sobre sua constitucionalidade. A Secretaria de Políticas para as Mulheres criou, no ano de 2007, um Observatório de Monitoramento da Implementação e Aplicação da Lei 11.340/2006, resultado de um convênio firmado entre governo, instituições universitárias e organizações não-governamentais. Mesmo assim, ainda houve resistência de alguns magistrados na constitucionalidade da legislação. Na época, o então presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, ingressou com uma ação judicial à declaração de constitucionalidade da lei, perante o Superior Tribunal de Justiça (PASINATO, 2008).

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher foram criados pela Lei Nº 11.340/2006, a popular Lei Maria da Penha. Dispõe o primeiro artigo da referida lei que a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. O que diferencia os novos Juizados das Delegacias de Defesa da Mulher recaiu sobre a violência praticada somente em contexto doméstico e familiar. Esse diferencial resultou que a mulher tornou a principal agente de direitos no que se refere a violência doméstica (DEBERT; OLIVEIRA, 2007).

## 1.2 Alguns dados sobre a violência no Brasil

Além de todas as consequências possíveis, a violência doméstica ainda apresenta como uma delas o prejuízo financeiro. Uma em cada cinco mulheres que não vão ao trabalho é por causa que sofreram alguma agressão física em sua própria casa. O percentual gasto do PIB brasileiro gasto em decorrência à violência doméstica é de 10,5%. Nos moldes dessa situação, o caso da farmacêutica Maria da Penha, vítima da violência doméstica e inspiração para o nome da Lei nº 11.340/2006, permitiu de maneira representativa dar fim à invisibilidade que dissimula esse grave crime que faz tantas vítimas ao redor do mundo (CAMPOS, 2011).

A principal dificuldade do crime de violência doméstica é questão de comprovação da autoria, afinal, a violência doméstica acontece entre quatro paredes e normalmente sem testemunhas ou com apenas os filhos vivenciando o delito. A família, quando toma ciência do crime, na maior parte dos casos, não gosta de intrometer ou pode aconselhar a desistência de uma queixa, sendo este, o momento inicial de todo o combate ao crime (CAMPOS, 2017).

Anteriormente a Lei Maria da Penha, o crime de violência Doméstico era julgado a partir da Lei Nº 9.099/1995, de 26 de setembro de 1995, a Lei de Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Com a implementação da Lei Maria da Penha houve a necessidade de deixar de usar a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e utilizar a Lei Maria da Penha. A sociedade brasileira tinha conhecimento do resultado da aplicação dessa lei perante à

violência contra a mulher, inclusive passando em novelas: a verificação de que ela era a base da impunidade que dava privilégios aos responsáveis pelo crime, dentro da própria residência. Conquanto, a questão de desistir ou retirar a denúncia também foi um aspecto muito abordado pela mídia. Outrossim, foram debatidos o alcance da lei em diversos segmentos tais como idosa, lésbicas, profissionais do lar, deficientes, etc (CALAZANS; CORTES, 2011).

Segundo IPEA<sup>3</sup>, interessante a questão que a Lei Maria da Penha incorporou, ao longo de sua vigência, os mais variados aspectos inovadores quando se trata de forma integral o obstáculo da violência doméstica e também ao julgar a necessidade de implantação de onze tipos de serviços e medidas de proteção visando a garantia de direitos para se levar paz aos lares brasileiros. Entretanto, após oito anos de sua sanção, existe uma lacuna no que diz respeito à falta de uma avaliação mais detalhista sobre a eficácia de afastar tal delito.

É salutar observar que não obstante a Lei Maria da Penha visivelmente dar maior valorização sobre o aspecto assistencial e preventivo, as medidas punitivas são as que possuem maior destaque na realidade brasileira. Essa demanda punitiva é robusta, pois, com o início de uma agravante, é possível aumentar a pena de qualquer crime ocorrido de forma qualificada, em contexto de violência doméstica, punida com pena de três meses a três anos, logo, não é remetido aos juizados especiais criminais que comportam crimes com penas de até dois anos (SOUZA, 2016).

## 2 FEMINICÍDIO: UMA CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA DO HOMICÍDIO

Em março de 2015, no Brasil, o feminicídio foi tipificado tal como conduta criminosa por meio da Lei nº 13.104/2015, sendo mais uma forma do Estado na garantia de reconhecer o quão grave e danoso é, para toda a sociedade, o crime contra as mulheres, na perspectiva de promover a justiça ao gênero. Com isso, se tem o propósito de atenuar as

---

<sup>3</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha*. Rio de Janeiro: 2015.



práticas discriminatórias ainda presentes em toda classe Judiciária (OLIVEIRA; COSTA; SOUZA, 2015).

Usado pela primeira vez no ano de 1976 pela socióloga e feminista Diana Russel, o termo “Femicídio” objetivava denunciar violência contra o gênero feminino nos Estados Unidos. Tempos atrás, no Brasil, a morte de mulheres na qual o companheiro era o responsável era caracterizado como *homicídio conjugal*. A promulgação da Lei nº 13.104/2015 trouxe aos crimes de mesma natureza que passaram a ser considerados como *circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio* (SOARES; CHARLES; CERQUEIRA, 2019).

O que é denominado de femicídio é a concretização da misoginia em um ato caracterizado de brutalidade. Inúmeras vezes, essa é realidade de mulheres que morrem pelas mãos de seus próprios companheiros. Todavia, esses números nas mais diversas pesquisas referem-se à violência de gênero, uma vez que todo o mecanismo jurídico era acionado e movido quase sempre na tentativa de responsabilizar o chamado *feminicidas* (FERNANDES, 2015).

## 2.1 Casa da Mulher Brasileira

A Casa da Mulher Brasileira (CMB) foi lançado no ano de 2013, pela presidente Dilma Rousseff e está inserida no Programa “Mulher: Viver Sem Violência” (PMVSV), sendo a principal ação estratégica do mesmo. Este programa foi lançado em 13 de março de 2013 e transformado em um programa governamental em 30 de agosto de 2013, através do Decreto nº 8.086/2013, de 30 de agosto de 2013. É coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres do estado do Paraná e possui uma atuação juntamente com os Ministérios da Justiça, da Saúde, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Trabalho e Emprego (RODRIGUES, 2019).

A vítima atendida na CMB passa, em primeiro lugar, por um processo de triagem, realizado pela equipe do Núcleo Psicossocial em conjunto com o Centro Especializado de Atendimento à Mulher (CEAM), sendo que as demandas são ouvidas e analisadas e seguem para outros órgãos, caso seja necessário, a citar como exemplo a Defensoria. A manutenção e construção da Casa da Mulher Brasileira é responsabilidade do Governo

Federal, através das Secretarias de Políticas para Mulher (SPM). Para se ter uma ideia, o número total de mulheres atendidas no ano de 2016 foi de 484; no primeiro semestre de 2017, 350 mulheres foram atendidas; no total do período analisado, foram acolhidas 834 mulheres pela Casa da Mulher Brasileira (MARQUES, 2017).

O programa é considerado uma inovação na questão de políticas públicas para mulheres e representa uma ação com foco no atendimento integral a mulheres em situação de violência. Por causa da violência doméstica, ativistas reivindicam mais espaços como o da Casa da Mulher Brasileira para que haja o atendimento e acolhimento dessas vítimas. Os efeitos da vigência da Lei Maria da Penha e do Femicídio trouxeram como meta a excelência de serviços de combate à violência prestados pelos organismos públicos (MARTINS; ARAÚJO, 2020).

O atendimento da CMB engloba todos os tipos de violência contra a mulher, sem qualquer distinção, com a proposta de um atendimento humanizado e facilitador. A CMB possui uma estrutura que acompanha as inúmeras etapas pelas quais as vítimas enfrentam durante o processo, desde a denúncia até o acompanhamento psicológico. Isso tudo em um mesmo local evitando que as mulheres sintam-se constrangidas na busca de serviços de combate à violência (CRUZ, 2018).

Todos esses serviços prestados pela CMB integram em um mesmo local, considerados especializados nos mais diversos tipos de violência, proporcionando acolhimento e triagem, apoio psicológico, atendimento da delegacia e do juizado especializados, da Defensoria Pública e do Ministério Público. Além do mais, a estrutura prevê o auxílio às crianças acompanhantes de mulheres que são vítimas de violência em uma área de lazer, enquanto o atendimento é feito (AYRES, 2017).

## **2.2 A qualificação do feminicídio e o princípio da igualdade**

Análises podem ser encontradas sustentando que a qualificadora fere o princípio da igualdade ao tratar a morte de mulheres de uma maneira diferente, o que não é plausível. A Lei Maria da Penha fez ampla diferenciação sobre a violência contra as mulheres em relações conjugais e de aspecto doméstico e familiar, sendo que foi

compreendido o que há nelas um desequilíbrio de gênero, sendo prejudicadas as mulheres. A violência de gênero e o aspecto extremo dessa desigualdade é o *feminicídio*. Logo, por causa da desigualdade de fato, há nomeação dessa violência. É possível argumentar que a morte da mulher através da violência doméstica e familiar seria considerado feminicídio, sendo que a morte do marido não, isso poderia violar o princípio da igualdade. De novo, o que não é plausível, visto que o argumento não procede, afinal a qualificação nomina de forma diferenciada a motivação de um comportamento feminicida que aconteceu por meio de uma circunstância específica. Tal tentativa foi usada de maneira semelhante para negar a eficiência da Lei Maria da Penha, porém, foi considerado improcedente pelo STF, o Supremo Tribunal Federal (CAMPOS, 2015).

O que a qualificação do feminicídio buscou alcançar foi a introdução de uma proteção especial às mulheres em situação de vulnerabilidade, aumentando a pena de um terço até a metade, quando praticado o feminicídio contra gestantes ou nos três meses após o parto, contra menores de 14 anos, maiores de 60 anos ou com deficiência, ou nos crimes presenciados por descendentes ou ascendente da vítima. A principal crítica em relação às causas do aumento em análise é referente ao princípio da igualdade. Caso as hipóteses revelem-se maior censura da ação do agente, em decorrência de uma maior dificuldade de autodefesa da vítima ou que o trauma produzido na família que presenciou tal ato (SOUZA; BARROS, 2016).

Outro ponto sobre o aspecto da qualificação, é a respeito da consideração por uma contradição entre a identidade sexual ou de gênero com o próprio sexo biológico, a transexualidade causa uma grande dificuldade em sua nomenclatura. Uma mulher transexual é a pessoa que nasce com anatomia masculina e se identifica com o gênero oposto. Já o homem transexual é o indivíduo com anatomia feminina, que se identifica com o sexo oposto. A pessoa adulta que se identifica como sendo de outro sexo, embora tenha sido biológica e oficialmente, pelos pais, quando de seu nascimento, designada como pertencente ao sexo biológico. Em razão dessa incoerência sexo *versus* mente (ou cérebro), uma mulher transexual tem o direito de pedir o reconhecimento social e legal como do gênero feminino. Normalmente, não se admite analogia em desfavor do réu. Todavia, a

Lei Maria da Penha já foi usada para a mulher transexual por decisão da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis em Goiás, da lavra da Juíza Ana Claudia Veloso Magalhães<sup>4</sup> (MELLO, 2015).

Existe uma ofensa para condição do sexo feminino em condições equivalentes ao sexo masculino. O indivíduo mata em decorrência da condição do sexo feminino ou pelo fato deste exercer o seu próprio modo inerente de seu ser. A qualificadora só seria objetiva se fosse a respeito ao modo ou meio de executar o crime. A hostilidade ao gênero não pode ser uma forma de execução do crime, concluiu-se que seja seu motivo (BIANCHINI, 2016).

### 3 A VIOLÊNCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19

A rotina das pessoas de todo o mundo foi alterada graças a pandemia do novo vírus conhecido por Coronavírus (SARS-CoV-2), sendo ele causador da doença COVID-19. A confirmação do primeiro relato da COVID-19 se deu na cidade de Wuhan, China, em dezembro de 2019. Desta data até o dia 08 de abril de 2020, até às 17:30 horas já haviam 1.500.830 casos confirmados e 87.706 mortes no mundo. No Brasil, na mesma data, tinha um total de 15.927 casos confirmados e 800 mortos pelo novo vírus. Em decorrência da transmissão da doença nos diversos países, algumas medidas de contenção foram feitas, incluindo o Brasil (MARQUES *et al.*, 2020).

No começo do ano de 2020, em janeiro, houve um isolamento de um novo vírus realizado por cientistas chineses, o Coronavírus (Sars-CoV-2) na cidade de Wuhan, na China. No dia 11 de fevereiro de 2020, a doença causada pelo novo Coronavírus de causador da doença COVID-19, um acrônimo de “Doença do Coronavírus 2019”. Este tipo de vírus (CoV) é uma grande família de vírus de RNA fita simples que podem causar doenças desde o resfriado comum até casos mais graves, como a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS-CoV) (SANTOS *et al.*, 2020).

---

<sup>4</sup> GOIÁS, Tribunal de Justiça. *Autos protocolizados sob o nº 201103873908*, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis. Indiciados não identificados. Vítima não identificada. Juíza Ana Claudia Veloso Magalhães. Anápolis. 23 de setembro de 2011. Disponível em: <<https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/TJGOProcessoJudicialn201103873908.pdf>>. Acesso em: 25 de março de 2021.

É possível que tal situação e suas medidas emergenciais necessárias aumentem a vulnerabilidade das mulheres, afinal essa crise instalada pela pandemia é de ordem tanto social quanto sanitárias. Variados são os setores que aliados ao isolamento social geraram a crise, tais como desemprego, dupla jornada de trabalho, remunerado ou não, exercido em casa e fora dela, a precarização dos vínculos de trabalho, podem resultar em mais crueldade, além de crise institucionais, visto que a injusta divisão sexual do trabalho na sociedade brasileira sobrecarrega as mulheres, a elas é responsabilizado o trabalho de cuidadora dos membros da família, desde crianças, idosos e enfermos. Além do mais, existem as mulheres que são chefes de família monoparentais, ou seja, são impossibilitadas de acessar seu direito a autoproteção, uma vez que são forçadas a trabalhar durante a quarentena para garantir comida no prato de sua família. É possível citar ainda os profissionais da saúde, na maioria mulheres, profissionais do lar, atendentes de loja, dentre outros cargos. Destarte, é necessário lembrar essas mulheres e a maneira como a pandemia tem afetados essas profissionais de variados modos diferentes (BARBOSA *et al.*, 2020).

### 3.1 Lei nº 13.979/20, alguns pontos sobre a lei do coronavírus ou uma breve síntese da Lei do Coronavírus

291

Com o surto do novo coronavírus foi necessária a implementação de uma legislação que pudesse ordenar procedimentos na tentativa de minimizar os efeitos da pandemia. No dia 06 de fevereiro de 2020 entrou em vigor a Lei nº 13.979/20, conhecida como a Lei do Coronavírus. Primeiramente, a legislação elucida os conceitos de isolamento e quarentena, segue:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II – quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020 , aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.<sup>5</sup>

No seu próximo artigo estabelece algumas restrições, na tentativa de sanar os efeitos da pandemia. Mais elucidativo, o art 3º da nova legislação aduz sobre as medidas que deverão ser tomadas em todo território nacional:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

I – isolamento;

II – quarentena;

III – determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

IV – estudo ou investigação epidemiológica;

V – exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI – restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

VII – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020).

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 13.979/20, de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. [S.I]: Brasília, 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2020.

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

1. Food and Drug Administration (FDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)
2. European Medicines Agency (EMA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)
3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)
4. National Medical Products Administration (NMPA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020).<sup>6</sup>

São exemplos de medidas de restrições às liberdades de ir e vir, de autonomia da vontade, de livre iniciativa e de reunião, a quarentena e o isolamento. Apesar disso são medidas consideradas de caráter de exceção constitucional, pois, é possível que sejam permitidas restrições às liberdades ambulatoriais e de reunião. Tais medidas são recomendadas pelo Poder Público como maneira de contenção ao contágio do novo coronavírus, antes que aconteça um excesso de quantidade de pacientes infectados com o vírus que o sistema de saúde não pudesse mais suportar a demanda de doentes (CORREIA; MARINHO; TAKAOKA, 2020).

### 3.2 A violência domiciliar em tempos de pandemia

Foram feitas categorias nas quais, o feminicídio obteve um percentual de 35%, representando 1.314 casos de um total de 3.739 homicídios de mulheres no Brasil no ano de 2019. O que resulta considerar que a cada sete horas, uma mulher é morta pela sua condição de ser mulher. 88,8% dos crimes foram praticados por ex-companheiros ou atuais. Logo, é comum a exposição de mulheres ao perigo, visto que são forçadas a se recolherem em âmbito residencial. Com o isolamento social, aumenta-se a frequência de que mulheres são controladas e vigiadas de conversar com amigos e familiares, o que potencializa a margem de ação para o controle psicológico. O ponto de vista da perda de poder do homem fere diretamente a figura do provedor, sendo aqui ativado um gatilho para comportamentos violentos (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020).

Segundo IPEA<sup>7</sup>, historicamente, as mulheres foram colocadas em posições desfavoráveis em suas relações ao poder, por serem julgadas e discriminadas, acabam

---

<sup>6</sup> Idem nota de rodapé nº 3.

sofrendo crueldades tanto no âmbito público, quanto privado. Nesse cenário de isolamento social, a violência doméstica e familiar contra as mulheres, casos ocorridos em situação de coabitação ou até mesmo afetividade, é um grande motivo de preocupação para o Estado. O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, o PNUD, em 2020, revelou que há uma visão de que a situação se agrave cada vez mais em decorrência de maior tempo em convivência entre agressor e vítima, sendo ainda que o maior número de conflitos na rotina, a escassez de momentos de afastamento, que por um breve período cessavam a violência prolongada e a sensação de impunidade do responsável.

Houve crescimento das denúncias no canal 180 ultrapassando de 14.853 queixas entre os meses de março e abril do ano de 2018 para 15.683 no ano de 2019 e 9.915 em 2020, período que já se encontrava em plena crise sanitária. É possível verificar que o crescimento entre 2018 e 2019 foi de apenas 5,6%, entre 2019 e 2020 foi de 27%. Houve, também, um aumento no canal de telefone da Polícia Militar, o 190. Com isso, é possível concluir maior utilização dos canais remotos durante a pandemia (GOMES, 2020).

Atualmente, em meio a pandemia da COVID-19, o aumento da violência se dá por consequência de que as vítimas se encontram em isolamento social com seus agressores. Um percentual de 76,4% das mulheres já apontava que o agressor poderia ser companheiro, marido, cônjuge, vizinho e até ex. O que torna mais agravante a situação é de que 42% das mulheres que se diziam vítimas de algum tipo de crueldade dentro de sua residência. Isso revelou que, considerando qualquer tipo de agressão, a vitimização da mulher da cor negra por ofensa sexual era de 9,5%. Medidas para evitar a violência contra a mulher era necessário o acolhimento da vítima, desde o acesso à justiça, da condenação do agressor e de mecanismo que prevenissem (LOBO, 2020).

Para que seja compreendido tal aumento na violência em face das mulheres, é preciso entender os principais incentivos que levam os companheiros a cometer as investidas contra suas parceiras. De modo especial, numa circunstância de pandemia que o mundo inteiro atravessa, é possível citar o aumento do estresse do agressor em decorrência

---

<sup>7</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Políticas Públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da COVID-19 – ações presentes, ausentes e recomendadas*. Rio de Janeiro: 2020.



da dificuldade econômica vivenciada ao longo da pandemia e a diminuição das oportunidades de trabalho informal, ainda que tal cenário econômico obteve queda na instabilidade de emprego. Do mesmo modo, é necessário levar em conta a suspensão das atividades comunitárias que prestavam grande auxílio e estimulam as vítimas de violência, sendo possível citar as organizações não governamentais, igrejas, entidades beneficentes, entre outras (FERREIRA; OSAIKI; CAMARGO, 2020).

Nota-se que as pessoas permanecem em suas residências para que evitem a propagação da contaminação do vírus, e assim, algumas mulheres são forçadas a passar mais tempo com seus agressores. Ainda possível citar que em decorrência de todo este cenário pandêmico, pode haver uma maior dificuldade pelas vítimas efetuarem queixa ou buscar auxílio de organizações competentes (HIRSCH, 2020).

A Fundação FIOCRUZ, Fundação Oswaldo, fez uma publicação que elucida sobre a violência familiar que envolve uma complexidade de fatores individuais, relacionais, sociais e culturais. Destacam-se aqui alguns fatores que se interrelacionam ao aumento do risco de violência contra a mulher durante a pandemia:

As mulheres podem passar a ter menos contato com sua rede socioafetiva, afastamento que pode favorecer a perpetração de violências; o homem e/ou a mulher podem ter o sustento da família limitado ou ameaçado, resultando no aumentando do estresse e no agravamento da convivência conflituosa e/ou violenta; os agressores podem se utilizar das restrições recomendadas para controle da pandemia como meio para exercer poder e controle sobre as parceiras, reduzindo ainda mais seu acesso aos serviços e ao apoio psicossocial. Dessa forma, as mulheres podem enfrentar obstáculos ainda maiores para se defenderem ou acionarem medidas de proteção; durante o isolamento social é possível que haja aumento no consumo de álcool e outras drogas no ambiente familiar, podendo elevar a probabilidade de ocorrer violência; o acesso aos serviços de atendimento à mulher em situação de violência pode estar limitado devido aos esforços de enfrentamento à COVID-19, reduzindo o alcance a fontes de ajuda; e deve-se considerar que as diferenças sociais como cor da pele, classe social, orientação sexual, identidade de gênero e idade, deixam algumas mulheres mais suscetíveis à violência. Além disso, a falta de recursos financeiros e o acesso restrito aos serviços de saúde dificultam o afastamento do agressor e o rompimento do ciclo da violência.<sup>8</sup>

Um levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no Brasil, evidencia que o número de feminicídios no país cresceu 22,2% durante os meses de

<sup>8</sup> FIOCRUZ. *Saúde Mental e Atenção Psicossocial: Violência doméstica e familiar na pandemia de Covid-19*. Rio de Janeiro: 2020.

março e abril de 2020 comparados ao mesmo período do ano anterior. A análise feita pelos estados brasileiros, nas datas citadas anteriormente, a citar como exemplo em alguns estados, mostram que o percentual de número de casos aumentou em São Paulo alcançando o percentual de 46%; Acre teve um aumento percentual de 300%; Maranhão, 166,7% e Mato Grosso, 150%. Nas redes sociais não é diferente, pois, houve um aumento de 431% de relatos de brigas entre vizinhos na plataforma *Twitter* entre os meses de fevereiro a abril de 2020. Mais uma evidencia de que apesar das medidas necessárias para a contenção da pandemia de COVID-19, os números da violência doméstica se mostram cada vez mais elevados (FBSP, 2020)

Importante elucidar que uma maneira que pode ser adotada como estratégia para a diminuição nos casos de violência é continuar incentivando familiares, amigos e até mesmo desconhecidos a efetuarem denúncias sobre episódios de violência doméstica contra qualquer mulher. Estratégias como a realização de campanhas visando ensinar as pessoas a reconhecerem situações de risco e que ao mesmo tempo estimulem a dar queixa ao deixar nítida a importância de tais ações. É possível ser crucial a atuação de terceiros em situações de risco. Destarte, as medidas para combater a violência podem ser direcionadas e alcançadas no intuito tanto de servir de amparo às vítimas quanto conscientizar e possivelmente sensibilizar agressores (MARTINS *et al.*, 2020).

No ano passado, entrou em vigor a Lei nº 14.022/20<sup>9</sup>, nela fica assegurado o pleno funcionamento durante a pandemia de COVID-19, de órgãos de atendimento a grupos vítimas de violência doméstica. O atendimento é considerado um serviço essencial e não poderá ser interrompido na vigência do estado de calamidade pública causado pelo coronavírus.

Recentemente, inúmeras mulheres se juntaram no *Levante Feminista contra o Femicídio* e em uma campanha nacional intitulada *Nem pense em me matar – quem mata uma*

---

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 14.022/20, de 07 de julho de 2020.

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. [S.I]: Brasília, 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2020.

*mulher mata a humanidade!* Para que ganhasse maior atenção, o grupo divulgou na plataforma digital *Twitter* com a *hashtag* #NemPenseEmMeMatar, no intuito de denunciar o aumento do número de casos de crimes de violência doméstica.<sup>10</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante frisar que casos de violência doméstica, ainda mais por gênero, existe há muitos anos. Não é possível dizer com certeza se algum dia esse crime será erradicado. Pelo bem estar da humanidade, a torcida é que sim. A realidade é outra. A questão é que mecanismos vêm sendo criados ao longo do tempo na tentativa de coibir tal ato violento. A pesquisa mostrou que, por causa da pandemia e suas medidas de prevenção, o número aumentou mais de 20% (vinte por cento).

A Lei Maria da Penha, desde 2006, vem sendo instrumento para a coibição de tal delito. Além de ter colocado o assunto na grande mídia e aberta a discussão a respeito da violência em todo o país, sua vigência já colaborou inúmeras vezes para ajudar as vítimas e responsabilizar os autores. Mais atual, a qualificadora do crime de homicídio, o Femicídio, criado a partir de 2015, também se tornou um importante arma na luta contra a violência doméstica e familiar que assola o Brasil.

No ano de 2020, o mundo foi surpreendido com um vírus até então desconhecido por muitos. A pandemia do novo Coronavírus, ou Covid-19 vem causando transtornos no cenário global. Desde a economia até questões sociais, pois medidas de prevenção previram o isolamento forçado das pessoas em suas casas, na tentativa de diminuição da curva de contágio. Os números de infectados e mortos assustaram todo o mundo e por isso, desde então o isolamento social passou a fazer parte da realidade e do cotidiano das famílias.

Isso causou como consequência a quebra da economia de todos os países que se viram obrigados a investir numa resposta rápida, além de que, o trabalho foi considerado apenas em questões de emergências, tais como profissionais da saúde, posto de combustível, supermercado, etc.

---

<sup>10</sup> Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-03/nem-pense-em-matar-mulheres-fazem-campanha-contra-o-femicidio>>. Acesso em: 30 mar. 2020

Com este cenário, o brasileiro se viu obrigado a ficar em casa com sua família, sem a possibilidade de sair na rua, a menos se fosse questão de emergência, por tempo indeterminado. O que motivou, possivelmente, um convívio maior do que se tinha antes. Com ele, as brigas foram aumentando e conseqüentemente o número de casos de violência doméstica aumentou 27% no país. Não é possível afirmar o término dessa realidade. Por enquanto essas medidas visam a proteção ao Coronavírus, todavia, quem vai proteger as mulheres dentro de suas próprias casas?

É salutar dizer que ao longo dos dados apresentados, a conclusão é de que houve um aumento no número de casos de violência doméstica contra a mulher nesse lapso temporal em que perdura a pandemia. A Lei Maria da Penha foi promulgada como um marco histórico na luta contra a violência doméstica. Com ela, além de servir como respaldo legal dentro das Delegacias de Defesa da Mulher, quanto nos recém criados Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O feminicídio por sua vez trouxe a questão da circunstância qualificadora do crime de homicídio. Com isso, a figura do *feminicidas* veio à tona. O agressor passou a levar penas mais severas no crime de feminicídio, comparado há tempos anteriores a sua própria promulgação. Um pouco antes de entrar em vigor, a Casa da Mulher Brasileira já realizava um importante trabalho na questão de atendimento e acolhimento a vítima dos *feminicidas*.

Ao longo dos dados apresentados, é possível concluir que houve uma demanda crescente de denúncia realizadas durante a pandemia. Um índice de 42% de mulheres que relataram sofrer atos violentos dentro da própria casa. Muitas entidades e organizações que atendem esse tipo de vítima (exemplos igrejas, Organizações Não-Governamentais, etc) tiveram que flexibilizar ou reduzir seus atendimentos, por questões sanitárias e comunitárias devido a pandemia, o que favoreceu ao aumento de casos durante a pandemia.

As redes sociais também se tornaram uma grande aliada na luta contra a violência doméstica. Registrou um aumento de mais de 400% em denúncias na plataforma *Twitter* no ano passado. Seja pessoalmente ou via on-line, uma das melhores formas de combater o crime de violência doméstica contra as mulheres continua sendo a denúncia feitas em

instituições especializadas, capazes de realizar todo o atendimento e acolhimento da vítima.

Destarte, foi possível atingir satisfatoriamente o objetivo geral de pesquisa, dentro das limitações do trabalho e confirmar que há uma relação próxima de que o aumento nos casos de violência doméstica tem influência dos métodos de combate da pandemia do novo Coronavírus. Os dois objetivos específicos também podem ser considerados atingidos satisfatoriamente, pois houve a verificação de como as medidas protetivas analisadas, Lei Maria da Penha e o Femicídio, por meio de instituições especializadas (Delegacias da Defesa da Mulher, Juizados violência doméstica e familiar contra a mulher e Casa da Mulher Brasileira) realizam seus atendimentos. E por fim, demonstrar o índice de aumento nos casos de violência doméstica ao longo do isolamento social imposto para combater a pandemia.

Torna-se imprescindível continuar a vigilância para que não haja mulheres agredidas em nenhum lugar. A criação de mecanismos que consigam alcançar as famílias de qualquer lugar será inevitável enquanto existir agressores. É necessário que haja uma preocupação da sociedade e do Poder Público em criar maneiras de combater a ameaça do Coronavírus e seus efeitos em sincronia com medidas para que as vítimas de violência doméstica estejam amparadas e sintam-se acolhidas. O mundo anseia pela volta da normalidade o mais rápido possível e quem sabe não ser mais preciso medidas tais como o isolamento social. Assim, o número de casos de agressões pode diminuir, ainda mais, motivado pelos mecanismos já existentes que responsabilizam o autor desse crime.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AYRES, Cleison R. **Casa da Mulher Brasileira: uma política pública para mulheres em situação de violência**. 2017. 156f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade, Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UFTPR), Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/59195>>. Acesso em: 26 mar 2020.

BARBOSA, Jeanine P. M.; LIMA, Rita C. D.; SANTOS, Gabriela B. M.; LANNA, Solange D.; ANDRADE, Maria A. C. Interseccionalidade e outros olhares sobre a violência contra mulheres em tempos de pandemia pela COVID-19. **SciELO – Health**

**Sciences.** Vitória. Disponível em: <<https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view>> Acesso em: 15 dez. 2020.

BASTOS, F.C.; PEREIRA, P. 2009. Um estudo sobre a fidelização de clientes a partir de estratégias de marketing de relacionamento no segmento de farmácias e drogarias. **SEGeT – Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia**. Disponível em: <[https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos09/229\\_Artigo\\_Seget\\_utima-versao.pdf](https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos09/229_Artigo_Seget_utima-versao.pdf)>. Acesso: 15 jun. 2020.

BRASIL. *Lei nº 10.714/03, de 13 de agosto de 2003*. Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.. [S.I]: Brasília, 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.714.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.714.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.979/20, de 06 de fevereiro de 2020*. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. [S.I]: Brasília, 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 14.022/20, de 07 de julho de 2020*. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. [S.I]: Brasília, 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2020.

BIANCHINI, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva? **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: v. 19, n. 72, p. 203-2019, 2016. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista72/revista72\\_203.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista72/revista72_203.pdf)> Acesso em: 12 dez. 2020.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. [S.I.]. [S.d.]. Disponível em: <[https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1\\_3\\_aprovacao.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_3_aprovacao.pdf)> Acesso em: 18 dez. 2020.

CAMPOS, Carmen H. (Org.) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011.

\_\_\_\_\_. Lei Maria da Penha – necessidade de um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo: v. 11, n. 1, 10-22, 2017. Disponível em: <<http://www.revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/778/248>> Acesso em: 18 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. Violência, Crime e Segurança Pública – Femicídio no Brasil, uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência – Revista Eletrônica da Faculdade de Direito PUCRS**. Porto Alegre: vol. 7, n. 1, 2015. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275>> Acesso em: 07 dez. 2020.

CORREIA, Arícia F.; MARINHO, Tatiana M. P.; TAKAOKA, Gláucia S. Cidade e direitos sociais: confronto entre o direito fundamental à saúde e outros direitos fundamentais no curso da pandemia por COVID-19. **Revista da Escola Superior de Direito Municipal – ESDM**. Disponível em: <<http://revista.esdm.com.br/index.php/esdm/view/147>>. Acesso em: 27 mar 2021.

CRUZ, Cleusa N. S. **Casa da Mulher Brasileira em Curitiba: ações de proteção social às mulheres vítimas de violência doméstica**. 2018, f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Serviço Social) – Universidade Federal do Paraná, Matinhos: 2018.

FERNANDES, Maira Cristina C. A tutela penal patriarcal: por que a criminalização no feminicídio não é uma conquista para o feminismo? **Revista Transgressões – Ciências criminais em debate**. Natal: vol 3, n. 1, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/7198/5326>> Acesso em: 05 dez. 2020.

FERREIRA, Daniel Ramos P.; OSAIKI, Gabriela Emi Ito; CAMARGO, João Victor E. Silva. A violência contra a mulher à luz da pandemia de Covid-19. In: ETIC – ENCONTRO TOLEDO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA. **Anais...** Presidente Prudente, 2020.

FIOCRUZ. *Saúde Mental e Atenção Psicossocial: Violência doméstica e familiar na pandemia de Covid-19*. Rio de Janeiro: 2020.

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Nota técnica: *Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19*. São Paulo: 2020.

GIL, Antonio.C. 2007. **Como elaborar métodos de pesquisa**. 4ed. Atlas, São Paulo, SP, Brasil.

GOMES, Kyres S. Violência contra a mulher e COVID-19 – dupla epidemia. **Revista Espaço Acadêmico**. Maringá: n. 224, 2020. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/55007/751375150781>> Acesso em: 09 dez. 2020.

HIRSCH, Fábio P. A. (Org.). **COVID-19 e o direito na Bahia**. Salvador: Direito levado a sério, 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha*. Rio de Janeiro: 2015.

\_\_\_\_\_. *Políticas Públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da COVID-19 – ações presentes, ausentes e recomendadas*. Rio de Janeiro: 2020.

LINS, Beatriz A. **A Lei nas Entrelinhas – A Lei Maria da Penha e o trabalho policial em duas Delegacias de Defesa da Mulher de São Paulo**. 2014. 174f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-06052015-171621/pt-br.php>>. Acesso em: 27 mar 2021.

LOBO, Janaína C. Uma outra pandemia no Brasil – As vítimas da violência doméstica no isolamento social e a “incomunicabilidade da dor”. **Tessituras – Revista de Antropologia e Arqueologia**. Pelotas: v. 8, SI, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/tessituras/article/view/18901>> Acesso em: 06 dez. 2020.

MARQUES, Elissa E. A. **Programa Mulher, Viver Sem Violência: uma análise de sua implementação a partir da Casa da Mulher Brasileira e de entidades parceiras**. 2017, f. Trabalho de Conclusão da Disciplina (Residência em Políticas Públicas) – Universidade de Brasília, Brasília: 2017.

MARQUES, Emanuele S.; MORAES, Claudia L.; HASSELMANN, Maria H.; DESLANDES, Suely F.; REICHENHEIM, Michael E. Aviolência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **SciELO – Cad. Saúde Pública**. Rio de Janeiro: Cad, Saúde Pública; 36(4). Disponível em: <<https://www.scielo.org/pdf/csp/ /pt>> Acesso em: 05 dez. 2020.

MARTINS, Andréa M. E. B. L.; FONSECA, José R.; MOURA, Rafael S. D.; GUSMÃO, Maria S. F.; NEVES, Patrícia C. V.; RIBEIRO, Ludmila G.; SILVA, Patrick L. N.; MARQUES, Ana C. R. Violência contra a mulher em tempos de pandemia da COVID-19 no Brasil – Revisão Narrativa de Literatura. **Revista Enfermagem Atual Inderme**. Rio de Janeiro, v. 93, Edição Especial COVID-19, 2020. Disponível em: <<http://revistaenfermagematual.com.br/index.php/revista/article/view/828>> Acesso em: 04 de dez. 2020.

MARTINS, Ana P. A.; ARAÚJO, Raquel M. Política Intersetorial de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência: análise da Implementação da Casa da Mulher Brasileira. **NAU Social**. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/nausocial/33979>>. Acesso em: 24 mar 2021.



MELLO, Adriana R. Feminicídio: breves comentários à Lei 13.104/2015. **Revista Direito em Movimento**. Rio de Janeiro: v. 23, p. 47-100, 2015. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume23/volu me23\\_49.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume23/volu me23_49.pdf)> Acesso em: 10 dez. 2020.

MENEGHEL, Stela N.; MUELLER, Betânia; COLLAZIOL, Marcell E.; QUADROS, Maíra M. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **SciELO – Revista Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro: 18(3):691-700, 2013. Disponível em: <<https://www.scielosp.org/article/csc/2013.v18n3/691-700/pt/>> Acesso em: 15 dez. 2020.

OLIVEIRA, Ana C. G. A; COSTA, Mônica J. S.; SOUZA, Eduardo S. S. Feminicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos. **Revista Tema**. Campina Grande: v.16, n. 24/25, 2015. Disponível em: <<http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/article/view/236>> Acesso em: 05 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Países devem ampliar oferta de serviços de saúde mental para lidar com efeitos da pandemia de COVID-19*. Genebra: 2020.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha – novas abordagens sobre velhas propostas, onde avançamos? **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre: v. 10, n. 2, p. 216-232, 2010. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/742/74221650004.pdf>> Acesso em: 15 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. Oito anos de Lei Maria da Penha – entre avanços, obstáculos e desafios. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis: 23(2): 352, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ref/v23n2/0104-026X-ref-23-02-00533.pdf>> Acesso em: 16 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça. In: XXVIII Encontro da ANPOCS, 2005, Caxambu. **Anais eletrônicos...** Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/plural/article/ /75673>>. Acesso em: 25 mar 2021.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil. **Núcleo de Estudos de Gênero PAGU/UNICAMP**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil>>. Acesso em: 25 mar 2021.

RODRIGUES, Livia R. **Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher: uma análise da casa da mulher brasileira de Fortaleza/CE**. 2019, f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Gestão de Políticas Públicas) – Universidade de Ceará, Fortaleza: 2019.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. **Oficina do Centro de Estudo Sociais**. Disponível em: <<https://ces.uc.pt/pt/publicacoes/outras-publicacoes-e-colecoes/oficina-do-ces/numeros/oficina-301>>. Acesso em: 26 mar 2021.

SANTOS, Luisa S. E. Impactos da pandemia de COVID-19 na violência contra a mulher – reflexões a partir da teoria da motivação humana de Abraham Maslow. **SciELO – Health Sciences**. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://preprints.scielo.org/scielo/preprint/view/915/1280>> Acesso em: 19 dez. 2020.

SOARES, Danúbia Z.; CHARLES, Charlot JN; CERQUEIRA, Claudia Cleomar A. X. Femicídio no Brasil: Gênero de quem mata e de quem morre. In: XIII ENANPEGE – a geografia brasileira na ciência-mundo. **Anais...** São Paulo: São Paulo, 2019.

SOUZA, Luanna T. **Da expectativa à realidade: A aplicação de sanções na Lei Maria da Penha**. 2016. 442 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, Beira Litoral, 2016.

SOUZA, Luciano A.; BARROS, Paula P. Questões controversas com relação à Lei do Femicídio (Lei n. 13104/2015). **Revista Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP**. São Paulo: v.III, p. 263-279, 2016. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133512/129524>> Acesso em: 07 dez. 2020.

VIEIRA, Pâmela R.; GARCIA, Leila P.o; MACIEL, Ethel L. N. Isolamento social e o aumento da violência doméstica – o que isso nos revela. **Revista Brasileira de Epidemiologia**. Vitória. Disponível em: <<https://www.scielosp.org/pdf/rbepid/pt>> Acesso em: 10 dez. 2020.